



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000222891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017837-73.2007.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PROEFIX INDUSTRIAL LTDA sendo apelados COGEME SET SPA e COGEME DO BRASIL S A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de outubro de 2011

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 990.10.341978-2

Comarca: JUNDIAÍ

Juiz: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR

Apelante: PROEFIX INDUSTRIAL LTDA.

Apelado: COGEME SET SPA E OUTRA

VOTO Nº 13.957

SOCIEDADE ANÔNIMA. Validade da assembléia que aprovou fora do prazo legal as contas dos administradores. Irrelevância dos atuais administradores atuarem como procuradores do acionista majoritário, se as contas se referem a ex-administradores. Inexistência de nulidade de convocação de assembléia mediante publicação em jornal, que obedeceu ao estatuto e a LSA. Possibilidade de a assembléia deliberar a retenção do pagamento dos dividendos obrigatórios, se assim recomendar o interesse da companhia. Ilegalidade da deliberação que determina o aumento do capital social mediante emissão de novas ações, mas impede os sócios de utilizar o crédito dos dividendos retidos, em manifesta tentativa de diluição da participação. Inexistência de prova de violação a dever de informação aos acionistas, ou de que os documentos obrigatórios não se encontrassem na sede da companhia no prazo legal anterior à assembléia. Aumento do capital que deve dar-se pelo valor econômico da ação e não por seu valor nominal, em respeito ao que dispõe o art. 170, parágrafo 1º. da LSA. Recurso provido em parte, para o fim de anular duas deliberações das assembléias.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1.182/1.190 dos autos principais e fls. 255/259 dos autos em apenso, que julgou improcedentes ações declaratórias e anulatórias de assembléias ajuizada por **Proefix Industrial Ltda.** em face de **Cogeme do Brasil S.A.** e **Cogeme Set SPA (italiana).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fê-lo a decisão recorrida, forte no argumento de que a autora pretendeu as anulações das assembléias realizadas em 04 de outubro de 2.006 e 10 de maio de 2.007, ou de suas deliberações, que determinaram aumento do capital social, aprovação de contas e reteve o pagamento dos dividendos obrigatórios, destinando-os às reservas estatutárias. Entendeu que deixou a autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que não restaram demonstradas quaisquer ilegalidades nas deliberações sociais. Afirmou, finalmente, que o laudo pericial também não confirmou as alegações contidas na inicial. A mesma sentença julgou improcedente ação cautelar, entendendo que inexistiu qualquer violação a dever de informação ao acionista minoritário.

Nos autos em apenso, a sentença de fls. 255/259 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com a ação principal, que versa sobre nulidade da mesma assembléia.

Recorre a autora (fls. 1.193/1.223 dos autos principais), alegando, em resumo, que, ao contrário do que afirma a sentença, a maioria das teses postas na inicial, de violação a dispositivos da LSA, constituem matérias de direito, de modo que não dependiam de provas. Afirmar que a única tese que dependia de prova, consistente em saber se a companhia tinha disponibilidade para pagamento dos dividendos obrigatórios, teve laudo perícia favorável, que concluiu no sentido da saúde financeira da sociedade.

No mais, afirma o recurso que a assembléia de aprovação de contas do ano de 2.005 foi convocada fora do prazo legal e, pior, contou com voto do administrador, na qualidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procurador da acionista majoritária, em frontal violação ao disposto no art. 134, par. 1º. da LSA.

Entende o recurso, ainda, que os dividendos obrigatórios foram irregularmente retidos e, além disso, não foram registrados como reserva especial, para distribuição oportuna, mas sim como reserva de investimento, em violação ao que dispõe o art. 198 da LSA. Afirma que o laudo pericial atestou a possibilidade da companhia pagar os dividendos obrigatórios.

Alega que a assembléia realizada em 03 de março de 2.007 foi convocada de forma irregular, mediante publicação em jornal de pouca circulação, e em desacordo com convocações anteriores, sempre por carta os fac-símile passado aos acionistas, o que violou, por analogia, o disposto no art. 289 da LSA.

Finalmente, entende que houve irregular aumento do capital social, pois além de incorporação dos lucros, houve chamada dos acionistas a subscreverem novas ações. Não faz sentido que os acionistas tenham dividendos a receber e sejam compelidos a subscrever novas ações com recursos próprios. Diz que o aumento de capital é abusivo e teve por escopo diluir a participação do acionista minoritário.

Conclui no sentido da ocorrência de abuso do direito de voto do acionista majoritário, em conflito com interesses da sociedade e dos outros acionistas, o que se extrai dos resultados do laudo pericial oficial.

Não foi o recurso contrariado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre também a autora nos autos em apenso, alegando, em resumo, que embora as duas demandas tenham por objetivo a nulidade de deliberações tomadas na assembléia geral de 03 de março de 2.007, a causa de pedir é distinta. Alega que naquela ação invocou vícios formais de convocação da assembléia, enquanto nesta ação se rebela contra a ausência de prévia disponibilização de documentos na sede da companhia e irregularidade na fixação do preço de emissão de novas ações, pelo valor nominal e não pelo valor patrimonial (fls. 261/285 do apenso)

Foi o recurso contrariado (fls. 296/299 e 301/351 do apenso).

É o relatório.

1. Têm as presentes ações conexas a finalidade de obter declaração de nulidade das deliberações relativas às assembléias realizadas em 04 de outubro de 2.006, 03 de março de 2.007 e 10 de maio de 2.007, por razões diversas.

As iniciais invocam os seguintes vícios a saber:

(i) irregularidade da convocação feita em jornal de circulação restrita, em desacordo com anteriores convocações feitas por carta ou fac-simile, o que impediu a autora de tomar conhecimento e de comparecer à assembléia;

(ii) aprovação das contas em assembléia realizada fora do prazo e com voto do próprio administrador, como procurador da acionista majoritária;

(iii) ilegalidade da retenção do pagamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dividendos obrigatórios aos acionistas, sem necessidade, como constatado em laudo pericial contábil, que atestou a boa situação financeira da companhia;

(iv) ilegalidade da deliberação de aumento de capital mediante emissão de novas ações, se existiam dividendos a distribuir aos acionistas;

(v) abuso do direito de voto do acionista majoritário, em conflito com interesses da companhia e dos demais acionistas, ao pretender aumento de capital com desnecessária emissão de novas ações a serem subscritas pelos acionistas;

(vi) violação a dever de esclarecimento dos acionistas minoritários, pois a assembléia realizada no dia 03/03/07 não foi precedida de apresentação de documentos indispensáveis à reflexão dos acionistas (art. 135, par. 3º. LSA);

(vii) o preço de emissão das ações se deu pelo valor nominal e não por seu valor real ou de mercado, como determina o art. 170, par. 1º., I e II da LSA, o que provocou diluição injustificada da participação social da autora.

2. Os recursos comportam parcial provimento.

O comportamento da autora, de ajuizar mais de uma ação para invalidar deliberações de uma mesma assembléia em nada facilita o trabalho do juiz e multiplica desnecessariamente as demandas.

Também o ataque a diversas assembléias diferentes, pelos mais variados fundamentos, dificulta o trabalho do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jugador e tira o foco sobre os temas realmente relevantes.

Não existe a litispendência que levou à extinção sem resolução de mérito do feito no. 2.637/08, por uma simples e boa razão.

Embora ambas as ações conexas procurem invalidar deliberações da mesma assembléia, realizada em 03/03/07, as causas de pedir são radicalmente distintas.

Na primeira das demandas, o que se questiona é a legalidade da convocação dos sócios por publicação em jornal local, assim como a licitude da deliberação de aumentar o capital social mediante subscrição de novas ações, diante da existência de dividendos obrigatórios retidos.

Na segunda das demandas, o que se questiona é a ilicitude das deliberações de aumento de capital e de aprovação de plano de investimentos terem sido feitas sem disponibilizar previamente aos demais sócios documentos relevantes, violando dever de informação. Discute-se, ainda, a legalidade da emissão de novas ações pelo valor nominal e não pelo valor patrimonial.

Parece claro que embora exista identidade de partes, as causas de pedir de ambas as ações são diversas e inconfundíveis entre si.

Podem, por exemplo, na primeira demanda ser considerada válida a forma de convocação e a retenção de dividendos obrigatórios, enquanto na segunda demanda ser considerada inválida a deliberação de emissão de novas ações por seu valor nominal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a diversidade de causas de pedir das duas ações afasta a figura da litispendência.

Como as duas demandas se encontram maduras para receber julgamento de mérito, independentemente da colheita de qualquer outra prova, se aplica o disposto no art. 515 do Código de Processo Civil.

3. Resta a análise individual de cada um dos vícios apontados nas duas demandas conexas, que receberão julgamento conjunto.

O primeiro dos vícios apontados na inicial diz respeito à AGO realizada no mês de outubro de 2.006, para aprovação de contas do exercício de 2.005.

Embora realizada a destempo, tal vício não invalida a assembléia. A LSA realmente determina, em seu art. 132, que a aprovação das contas dos administradores deve ocorrer nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, mas não comina sanção específica à inobservância da norma.

Parece claro que, escoado o prazo legal, os acionistas minoritários podem obrigar os majoritários e os administradores a convocar a assembléia.

Evidente, porém, que eventual aprovação das contas, mesmo realizada fora do prazo, não é inválida. Haveria manifesta contradição em termos se o administrador que não submetesse as contas à aprovação no prazo legal não mais pudesse fazê-lo, em detrimento da própria companhia e de todos os acionistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere à participação do administrador como procurador do acionista majoritário na assembléia que aprovou as contas, em violação ao disposto no art. 134, par. 2º. da LSA, cabem duas observações.

A primeira delas é que as contas dos administradores da anterior gestão foram aprovadas por unanimidade (fls. 60) contando inclusive com o voto da acionista minoritária PROEFIX, ora autora. Parece claro que se não colocou qualquer óbice à gestão dos administradores, não pode agora querer invalidar a deliberação, invocando argumento de natureza estritamente formal. Seria diferente se, à época da assembléia, tivesse questionado as contas prestadas pelos administradores, e restado vencida em votação na qual figurou como parte formal o próprio administrador.

A segunda delas é que na gestão do ano de 2.005, cujas contas foram aprovadas na AGO do mês de outubro de 2.006, os administradores eram os próprios sócios da autora PROEFIX (família Dodi). Lembre-se que em AGE realizada no mês de outubro de 2.005, por unanimidade, deliberaram todos os acionistas pela destituição dos então membros da diretoria, elegendo-se ato contínuo, executivos que são também representantes dos acionistas majoritários. Logo apenas nos dois últimos meses do ano de 2.005 é que a sociedade contou com novos administradores.

Sabido que o impedimento que recai sobre os administradores decorre do "*princípio universal que ninguém é juiz de seus próprios atos*" (**José Waldecy Lucena, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Renovar, vol. II, p. 197**). Cai o óbice, porém, se não há qualquer insurgência dos acionistas minoritários e a gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diz respeito a ex-administradores.

Disso decorre que, na realidade, o administrador não votou a aprovação das próprias contas, mas sim as contas dos administradores anteriores, ligados à acionista minoritária, ou seja, a autora PROEFIX.

4. Não há vício formal na convocação da AGE realizada em 03 de março de 2.007, que obedeceu as regras do estatuto da companhia e da lei.

Houve regular convocação mediante publicação em jornal local, embora sem comunicação aos acionistas por carta, em atenção ao disposto no art. 14, par. 2º. do Estatuto Social e art. 289 da LSA.

É verdade que em anteriores oportunidades a convocação aos acionistas se deu por meio de carta ou fac-simile, o que, todavia, não obrigava a companhia sempre assim proceder.

A publicação se deu no mesmo periódico em que sempre foram divulgados os atos da companhia, de modo que não colhe o argumento da autora, que foi surpreendida com a convocação.

Note-se que a autora não usou a faculdade do art. 124, par. 3º. da LSA, que faculta ao acionista de companhia fechada que detenha 5% ou mais do capital social, desde que o requeira por escrito, o direito de ser convocado por telegrama ou carta registrada. Estatui ainda o dispositivo que esse direito não dispensa a publicação dos editais de convocação e que *“sua inobservância dará aos acionistas o direito de haver, dos administradores da companhia,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização pelos danos sofridos”, o que afasta a idéia de invalidação da assembléia (**Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Direito das Companhias, Gen Forense,, vol I, p. 897**).

Em suma, a regular convocação dos acionistas mediante publicação de editais, em observância com o estatuto e com a lei, não permite ao acionista minoritário invalidar a assembléia, sob o argumento de que em anos anteriores o chamamento se dera de modo diverso.

5. No que se refere à deliberação de não pagamento dos dividendos obrigatórios, tanto o estatuto social como a própria LSA contêm, ambos, regras excepcionais que permitem a retenção, em determina dos casos,

No caso concreto, a assembléia, após ouvir exposição do administrador e do auditor independente, optou, por maioria de votos, não pagas os dividendos obrigatórios de 25% aos acionistas, decisão que afetou não apenas o interesse da autora, acionista minoritária, como também os interesses das demais acionistas majoritárias.

A decisão de reter os dividendos obrigatórios ocorreu em razão de problemas de caixa da companhia e da estratégia de investir em novo maquinário para fazer frente à concorrência e atender a demanda aquecida do mercado.

O art. 202 da LSA admite a retenção dos dividendos obrigatórios, sob a seguinte regra fundamental: “o direito ao dividendo está subordinado à capacidade da companhia em pagá-lo sem por em risco sua estabilidade financeira” ((**Alfredo Lamy**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Direito das Companhias, Gen Forense,, vol I, p. 1.729).

A LSA protege simultaneamente diversos interesses, nem sempre compatíveis entre si. De um lado, o dividendo obrigatório protege o acionista minoritário contra a discricionariedade da maioria, mas, de outro, vigora o princípio de que o interesse da companhia tem prioridade sobre o de cada acionista, levando em conta a função social da empresa.

Reconheço que nos exercícios anteriores a companhia auferiu expressivo lucro líquido e acumulou reservas. Ainda que todo o lucro líquido tenha sido realizado em moeda, a situação da companhia pode recomendar o diferimento do dividendo obrigatório. Em outras palavras, o reconhecimento da capacidade da companhia em pagar o dividendo obrigatório não depende apenas do lucro líquido, mas de outros fatores, como a formação de reservas, estratégias de investimentos e expectativas do mercado. É isso o que o art. 202, par. 4º. da LSA quer dizer com “situação financeira incompatível da companhia”.

6. Tem razão a autora, porém, ao reclamar da ilegalidade da deliberação de aumento de capital mediante emissão de novas ações, se existiam dividendos a distribuir aos acionistas.

Foi correta a primeira deliberação de aumento de capital incorporando as reservas de lucro.

Incorreta, porém, a segunda deliberação, de aumento do capital social mediante emissão de novas ações pelo seu valor nominal de R\$ 1,00, com pagamento em moeda, se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acionistas tinham em face da companhia crédito decorrente da retenção do pagamento dos dividendos obrigatórios.

Parece claro que ao invés de manter a retenção e, além disso, chamar os acionistas a injetar capital novo na companhia, o mais sensato seria o aproveitamento da reserva para tal finalidade, com fundamento no art. 169 da LSA.

Salta aos olhos a estratégia dos acionistas majoritários, em abuso do poder de voto, com o escopo de diluir a participação do acionista minoritário. Retêm inicialmente o pagamento dos dividendos obrigatórios, e, ato contínuo, deliberam expressivo aumento de capital mediante emissão de novas ações, sem permitir o aproveitamento das reservas.

O crédito dos acionistas relativo à retenção dos dividendos obrigatórios deveria poder ser utilizado no aumento de capital, evitando, assim, a desnecessária injeção de novos recursos.

Reconhece-se a abusividade da deliberação, a ser parcialmente invalidada, permitindo à autora subscrever as novas ações utilizando o crédito retido de pagamento de dividendos obrigatórios.

7. Restam as duas questões suscitadas na ação conexa, a serem apreciadas neste Acórdão, em julgamento conjunto.

A primeira delas diz respeito a violação a dever de informação, por ausência de documentos e demonstrações na sede da companhia, à disposição dos acionistas, antes das assembleias impugnadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aplica-se, sem dúvida, o disposto no art. 135, par. 3º. da LSA, que reza:

“os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia geral”

No caso concreto, não há prova mínima de que aludidos documentos não se encontrassem na sede da companhia, à disposição dos acionistas.

Não houve qualquer protesto do acionista minoritário quanto a tal questão por ocasião da realização das assembléias.

Lembro que em outra ação entre as mesmas partes a solução foi diversa, pois naquela demanda houve troca de notificações prévias entre os acionistas e a afirmação, por parte dos administradores, que o plano de investimentos somente seria exposto no momento da assembléia.

Nesta ação, porém, a situação é outra, à míngua de qualquer manifestação da acionista minoritária, antes ou mesmo durante a assembléia, no sentido de que os documentos e demonstrações obrigatórias não se encontravam na sede da companhia.

7. Finalmente, resta a tese de nulidade da deliberação de aumento de capital, em razão da emissão de novas ações por seu valor nominal, e não por seu valor patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A questão já foi enfrentada em outra demanda entre as mesmas partes (Apelação Cível no 0044048-15.2008.8.26.0309), e a solução a ser adotada será a mesma.

É texto expresso do art. 170, par. 1º., incisos I e II da LSA que o aumento de capital social deve ocorrer mediante fixação de preço de emissão de ações, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

Os incisos I e II do aludido parágrafo do art. 170 são expressos ao determinarem que o preço de emissão de ações deve levar em conta a perspectiva de rentabilidade da companhia e o valor do patrimônio líquido (no caso concreto, por se tratar de companhia fechada, não incide o terceiro critério, de cotação das ações em Bolsa).

Claro que se facultou aos acionistas minoritários o direito de preferência, não exercido. O raciocínio das rés é o de que eventual vantagem em razão da emissão pelo valor nominal facultou aos minoritários idêntico benefício. A questão da legalidade de tal comportamento foi amplamente discutida no regime do DL 2.627/1.940 **(a favor da emissão pelo valor nominal, Carvalho de Mendença, Tratado de direito Comercial Brasileiro, vol III, p. 394; a favor da emissão pelo valor econômico, Cunha Peixoto, Sociedade por ações, vol. 3, p. 231/235).**

Não mais existe espaço para tal discussão, diante da posição firme adotada na atual LSA. A própria exposição de motivos diz que *“para proteção dos acionistas minoritários, p par. 1º. estabelece que as novas ações devem ser emitidas por preço*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compatível com o valor econômico da ação (de troca, de patrimônio líquido ou de rentabilidade) e não pelo valor nominal. A emissão pelo valor nominal, quando a companhia pode colocá-las por preço superior, conduz à diluição desnecessária e injustificada dos acionistas, que não tem condições de acompanhar o aumento, ou simplesmente desatentos à publicação dos atos societários”

E arremata a exposição de motivos, quando ao direito de preferência dos minoritários: *“A existência de preferência nem sempre oferece proteção adequada a todos os acionistas. A emissão de ações pelo valor econômico é a solução que melhor protege os interesses de todos os acionistas, inclusive daqueles que subscrevem o aumento, e por isso deve ser adotada pelos órgãos competentes para deliberar sobre o aumento social”* (Exposição justificativa dos autores do anteprojeto).

Em outras palavras, o direito de preferência conferido aos acionistas minoritários não evita a diluição do valor das ações antigas. Apenas permite ao minoritário proteger o valor de sua participação acionária – apesar da diluição – ao lhe assegurar a oportunidade de subscrever novas ações. Essa proteção, todavia, pressupõe que o direito de preferência seja efetivamente exercido, o que nem sempre ocorre, pois muitas vezes o minoritário não dispõe de recursos para o pagamento do preço das novas ações, ou mesmo não lhe convém realizar investimento adicional, em companhia marcada por litígios e desencontros (**cfr. Direito das Companhias, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Gen Forense, vol II, p. 1.412).**

Disso decorre que a emissão de ações pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor nominal é critério afastado por norma cogente. O que se discute atualmente é a existência de primazia entre os critérios legais em sociedades fechadas, quais sejam, da perspectiva de rentabilidade da companhia e do valor do patrimônio líquido da ação.

O que interessa é que a aplicação dos dois critérios compatíveis com companhia fechada – perspectiva de rentabilidade e do valor do patrimônio líquido – deve ser feita, de forma isolada ou mediante ponderação, de modo a não resultar diluição injustificada da participação dos antigos acionistas (**José Waldecy Lucena, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Renovar, vol. II, p. 849**).

Note-se que, no caso concreto, os balanços patrimoniais e a rentabilidade da companhia revelam que o valor do patrimônio líquido era substancialmente superior ao valor total nominal das ações.

Disso decorre que a aquisição de expressivo lote de sobras de novas ações pela acionista majoritária pelo valor nominal provocou ganhos injustificados em detrimento da própria companhia, que deixou de auferir ágio correspondente ao valor patrimonial das ações e da acionista minoritária, que viu diluída sua participação, sem a correspondente entrada de capital na empresa.

Não se discute eventual necessidade de capitalização da companhia, já feita pela acionista majoritária, resulte em aumento do capital social mediante emissão de novas ações.

Claro que o aumento de capital pode ser necessário para consecução das próprias finalidades da empresa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em benefício da companhia, de seus acionistas e empregados.

Nada impede que deliberações de aumento de capital e de aprovação de plano de investimentos sejam devidamente aprovadas em AGE, desde que observados estritamente o disposto nos artigos 135 e 170 da LSA.

8. Em suma, as ações conexas são parcialmente procedentes para os seguintes fins:

a) invalidar a deliberação que não permitiu aos acionistas a utilização do crédito decorrente da retenção do pagamento de dividendos obrigatórios para efeito de subscrição de novas ações para aumento do capital social;

b) invalidar a deliberação que permitiu o aumento do capital social mediante emissão de novas ações por seu valor nominativo, ao invés do seu valor patrimonial real.

Diante do parcial decaimento dos pedidos iniciais, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários de seus respectivos advogados, já feita a compensação de que trata o art. 21 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator